

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017

(Da Sra. Ester Lima Toledo)

Dispõe sobre o fornecimento de incentivos fiscais às empresas no intuito de estimular a substituição do plástico convencional pelos bioplásticos alternativos, sendo aplicadas taxas às companhias e empresas que não se dispuserem a reduzir o percentual de plástico produzido em no mínimo 20% em até 3 (três) anos da data de publicação desta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as empresas produtoras de materiais plásticos que apresentem produção maior que 4500 kg por dia, deverão, em até 3 (três) anos após a data da publicação desta lei, reduzir a produção de materiais plásticos em no mínimo 20%, sendo fornecidos pelo Estado incentivos fiscais relacionados à substituição do plástico convencional pelos bioplásticos alternativos;

Art. 2º Os produtores citados no artigo 1º serão responsáveis pela inclusão em seu planejamento e gerenciamento de uma estratégia de controle de resíduos plásticos, de acordo com as especificidades da empresa. Sendo assim:

§ 1º - As empresas geradoras serão obrigadas a submeter, durante o primeiro ano de vigência desta lei, um planejamento/estratégia de redução e consequente controle de resíduos plásticos. Os novos produtores deverão apresentá-lo durante a requisição do alvará de funcionamento.

§ 2º - As empresas deverão apresentar uma atualização a cada 3 (três) anos desde o primeiro pedido para o órgão competente do controle e das análises dos dados de resultados adquiridos.

Art. 3º Será oferecido pelo Estado um desconto no imposto de renda em um valor no total de $x/4\%$ a todas as empresas que apresentarem um índice de ampliação de investimentos referentes à pesquisas relacionadas com a produção de bioplásticos, sendo x a porcentagem de aumento no índice de aplicação de capital em tais fundos de pesquisa;

Art. 4º Após 3 anos da data de publicação desta lei, serão feitas anualmente fiscalizações nos dados de todas as empresas, sendo que aquelas que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

§ 1º - Multa no valor de 10% da média de lucro anual da empresa;

§ 2º - Advertência, sendo que a cada 2 advertências obtidas, a empresa responsável deverá pagar um acréscimo na multa no valor de 5% da sua média de lucro anual;

§ 3º - Aplicação de uma taxa no valor de $(x/2)\%$ da sua média de lucro mensal, sendo x a porcentagem de plástico excedente em relação à meta de redução de 20% produzida pela empresa;

Art. 5º Todo o dinheiro arrecadado por meio dos pagamentos das penalidades do Artigo 4º será voltado para fundos de pesquisa relacionados à redução do impacto no meio ambiente ocasionado pelo uso do plástico comum e a produção de formas alternativas de substituição desse material, a exemplo dos bioplásticos;

Art. 6º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta de lei tem por objetivo incentivar as empresas a reduzirem a produção do plástico convencional e, gradativamente, substituírem esse material pelos bioplásticos alternativos. Ante a essa conjuntura, faz-se necessário, também, fornecer uma breve explicação acerca do que é de fato o bioplástico e as consequências benéficas de sua utilização quando relacionadas ao uso do plástico convencional.

Primeiramente, entende-se por bioplástico qualquer biopolímero derivado de fontes renováveis de energia, tais como a cana-de-açúcar, a soja e o milho, sendo que, durante o seu processo de degradação, o bioplástico libera somente produtos que são atóxicos, o que evita que o solo seja contaminado por produtos químicos perigosos. Em contraposto, a matéria-prima utilizada na fabricação do plástico, o chamado polietileno, constitui-se como uma substância não renovável, originada a partir do petróleo. Sendo assim, os produtos feitos a partir dessas substâncias apresentam um processo de degradação tardio e, mesmo quando ele ocorre, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente por meio da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

Além disso, faz-se imprescindível salientar alguns fatos relacionados diretamente aos benefícios da utilização dos biopolímeros alternativos. A produção do bioplástico utiliza cerca de 65% menos energia do que a do plástico baseado em petróleo, e o processo de produção dos bioplásticos atuais gera cerca de 60% menos gases de estufa (em média) que o plástico convencional. Outrossim, haja vista o fato de o petróleo apresentar-se mais escasso e sua instabilidade ocasionar um crescente aumento no preço dos plásticos convencionais, os bioplásticos se mostraram opções mais interessantes e seguras para o mercado. Desse modo, culturas rurais como a do milho

ganharam um novo impulso devido ao aumento na produção de bioplástico, o que influencia positivamente, de maneira direta ou indireta, na vida de milhares de cidadãos que sobrevivem desse modelo econômico.

Por meio dessa conjuntura, faz-se perceptível os benefícios de curto e longo prazo que seriam ocasionados por meio da substituição dos plásticos convencionais pelos bioplásticos alternativos. Tanto no meio ambiente quanto na economia regional de certas localidades, os bioplásticos se comprovaram como uma alternativa extremamente eficaz no desenvolvimento de opções menos agressivas ao meio ambiente. Sendo assim, tanto a redução na quantidade de plástico produzida por empresas quanto o estímulo à utilização dos biopolímeros e às pesquisas relacionadas ao impacto do plástico no meio ambiente se constituem interdependentes no objetivo de prosseguir com o desenvolvimento em todas as áreas da sociedade, sem a necessidade de afetar o meio ambiente e seus recursos naturais.

Diante do exposto, o presente projeto de lei possui como principal objetivo auxiliar na relação urbano-ambiental que se encontra fragilizada nos dias atuais, haja vista o crescimento acelerado na utilização de recursos naturais e fontes não-renováveis. Nessa perspectiva, a substituição gradativa do plástico por um material alternativo que se utilize de fontes renováveis certamente irá facilitar essa conexão entre a sociedade e o meio ambiente, visto que favoreceria a prática do desenvolvimento urbano e sustentável. Por fim, a aplicação das medidas supracitadas nas empresas e instituições brasileiras reforçaria, ainda, o que está previsto nos Artigos 23º e 225º da Constituição Brasileira, ao fiscalizar o processo ambiental, reduzir a produção de plásticos e resguardar os direitos da população no que tange à preservação do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de sessões, em 9 de junho de 2017

Deputada Jovem Ester Lima Toledo